



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 82-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na forma proposta pelo art. 194 do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 82-A.

.....

§ 2º A lei municipal ou ordinária a que se refere o caput deverá observar regulamento a ser editado pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) acerca da padronização nacional na emissão de documentos fiscais relativos à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir a Reforma Tributária e determinar a criação dos novos tributos sobre o consumo, a Emenda Constitucional nº 132/23 também promoveu a criação de um órgão supranacional, com representação de todos os estados e municípios: o Comitê Gestor do IBS.

Além da extinção do PIS, da COFINS, do ISS e do ICMS, a Reforma também implicou na alteração de outros tributos de caráter estadual e municipal, inclusive das contribuições de custeio do serviço de iluminação pública, que tiveram sua destinação ampliada para contemplar o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.



O PLP 108/24, em atenção à determinação constitucional, promoveu a atualização do Código Tributário Nacional para dispor sobre tal tributo, trazendo os conceitos necessários para a implementação da COSIP.

É certo que a prestação de serviços de iluminação pública é de competência do poder público municipal ou distrital, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988. Em razão dessas disposições constitucionais, não compete à ANEEL – ou a qualquer ente federal – disciplinar o valor da contribuição. A agência pode, no entanto, estabelecer as obrigações das distribuidoras de energia elétrica em relação ao fornecimento de energia para os parques de iluminação pública, bem como os direitos e as obrigações dos municípios, enquanto usuários do serviço público de distribuição.

Tal cenário de competência municipal para dispor sobre a COSIP, tem uma regulamentação unificada, por vezes, implica em dificuldades para as distribuidoras de energia, que se veem obrigadas a atender inúmeras disposições legais editadas por cada um dos mais de 5 mil municípios, com diferentes regras sobre obrigações fiscais e documentos para fins de controle da COSIP e da cobrança de faturas de energias.

A elaboração de milhares documentos em diferentes padrões, a depender da localidade e do município, traz elevados custos para as distribuidoras, que acabam impactando no próprio custo do serviço de fornecimento de energia.

Nesse contexto, a criação do Comitê Gestor, como órgão supranacional representativo de todos os municípios, traz uma oportunidade ímpar para que um ente com atuação em todo o território nacional estipule regras mínimas de padronização dos documentos relativos à COSIP, notadamente as faturas de energia, estabelecendo o formato, leiaute e informações que devem constar no documento, com uniformização nacional.

A presente emenda propõe seja conferida ao Comitê Gestor a prerrogativa de editar um regulamento no qual constem tais orientações aos municípios sobre uma uniformização dos documentos fiscais de energia, atentando-se aos princípios tributários da simplicidade e cooperação e buscando,



com isso, adequar a COSIP também à nova realidade instituída pela Reforma, de uniformização de documentos fiscais.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9455452585>